



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 048/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.037789.12.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lago do Cisne – Creche e Recreação Lago do Cisne Ltda ME**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.037789.12.0 para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Lago do Cisne – Creche e Recreação Lago do Cisne Ltda ME, sita à Avenida Bastian, nº 457 - Bairro Menino Deus, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005, de 07 de Agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/ autorização de funcionamento da Escola (fl.02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pelo responsável legal (fl.03);
- 2.3 Contrato de Locação Não Residencial (fls.04-09);
- 2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl.10);
- 2.5 Alteração Contratual e Consolidação (fls.11-15);
- 2.6 Cópia do Alvará de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fl.16);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio - SMIC (fl.17);
- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl.18);

- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl.19);
- 2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl.78);
- 2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF (fl.79);
- 2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls.22-39);
- 2.13 Regimento Escolar (fls.40-49);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada e Projeto de Habilitação (fls.50-54);
- 2.15 Planta de Situação Localização e Planta Baixa (fls.55-56);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” (fls.57-71); Relatório de Verificação (fls.72-74); Declaração da Escola quanto ao horário das turmas do Jardim, Maternal e Pré-Maternal (fl.75) e mensagem eletrônica do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil – SEREI/SMED (fl.81).

3 Da análise do processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens e seu conteúdo atende ao expresso na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, porém não desenvolve de maneira suficiente o conteúdo apresentado;
- 3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em capítulos, seções e artigos apresentando os elementos mínimos constitutivos solicitados no artigo 6º da Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA. No artigo 15 ao tratar da matrícula a escola escreve “A manutenção da matrícula na escola dependerá da frequência da criança, **I- Após ser atingido o limite de idade da criança; II- Por motivo de transferência.**” (fl.47) [grifo nosso] Neste sentido cabe ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 5º da Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil dispõe “As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”
- Com relação à avaliação a escola escreve em seu Regimento, no artigo 23, que esta “tem como base a **correspondência entre a proposta de trabalho prevista, sua execução e seu resultado considerando a faixa etária e o desenvolvimento integral da criança**” (fl.49) [grifo nosso] A normatização educacional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, Resolução supracitada, afirma com relação à avaliação que esta deve estar expressa nas propostas pedagógicas “[...] visando o acompanhamento e o registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

Por fim, o Regimento Escolar, no artigo 25, expressa nas Disposições Finais: “Por se tratar de um documento de cunho normativo pedagógico, é passível de revisão em momento ou condições que a direção e/ou equipe técnica julgar conveniente, sendo

que qualquer alteração deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação" (fl.49). Com relação a modificações necessárias ao Regimento a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA dispõe em seu artigo 7º:

[...]
Art. 7º. O Regimento Escolar **deve ter vigência mínima de três anos**. [grifo nosso]

[...]
§ 2º. Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

3.3 O Projeto de Formação Continuada apresenta justificativa, objetivos, metodologia, periodicidade, locais, estratégias e temáticas. Consta Projeto de Habilitação para uma trabalhadora com previsão de conclusão do curso de educadora assistente para agosto de 2012;

3.4 Nas Fichas de Verificação "in loco" - FV e no Relatório resultante da Verificação consta a informação de que a escola atende 25 crianças em turno integral, sendo que pela manhã, das 7h30min até as 8h, treze crianças, na faixa etária de 2 anos a 5 anos e 11 meses ficam agrupadas na turma Mista, sob a responsabilidade de uma educadora assistente. Nesse caso, deve ser considerado a relação adulto/criança prevista para o grupo de menor idade. A Resolução nº 003/2001 do CME/PoA dispõe a relação criança/adulto para este agrupamento da seguinte forma

[...]
Art. 16 - A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:

[...]
b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto e no máximo 20 crianças por professor;

[...]

No Relatório de Verificação está registrado que "A responsável legal está providenciando a renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, tendo apresentado à comissão verificadora comprovante de protocolo de reinspeção emitido pelo Corpo de Bombeiros". (fl.72) Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição, uma única trabalhadora, que atua na função de educadora assistente, permanece na instituição das 18h às 19h, restando dúvidas quanto ao atendimento da relação criança/adulto neste horário. A responsável legal apresenta uma declaração informando que "[...] devido ao número reduzido de crianças das turmas do Jardim, Maternal e Pré-Maternal [...]" (fl.75) auxilia no atendimento até às 19h. No entanto, no quadro de profissionais, consta seu horário até às 17h, informação para a qual se solicitou esclarecimentos. Por meio de mensagem eletrônica, a SMED informou que a Diretora, após as 17horas, retorna à Direção ficando a disposição para auxiliar as turmas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.037789.12.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Lago do Cisne - Creche e Recreação Lago do Cisne Ltda ME, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Quando da renovação de autorização, revise o conteúdo do Projeto Político Pedagógico da Escola, bem como do Regimento Escolar, aprofundando e desenvolvendo os itens que compõem os documentos, observando os apontamentos dos itens 3.1 e 3.2, de acordo com as normas gramaticais e regras da ABNT;

5.2 Assegure a relação criança/adulto, em todos os grupos etários e em todos os horários de permanência das crianças na escola;

5.3 Atendam as orientações, tanto administrativas quanto pedagógicas, emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino.

5.4 Atenda o Art. 14, da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Verifique e acompanhe o processo de renovação do PPCI;

6.2 Envide esforços permanentemente junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em, 16 de Novembro de 2012.

Comissão de Educação Infantil

Flávia Fraga dos Santos – Relatora
Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação